



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09 /06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100138-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

RICACIO TOUBSON CAMPINA DA SILVA

VINICIUS LEITE MACEDO MONTARROYOS (OAB 45684-PE)

RONALDO MELO DA SILVA

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cupira, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Presidente Ricacio Toubson Campina da Silva.

Conforme a equipe explicou, os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, em consonância com a Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- Observância aos Princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- Análise das peças que integram a Prestação de Contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- Análise *in loco* na entidade.

Finda a auditoria, foi emitido Relatório no qual restou consignado o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, conforme se depreende do Anexo Único desta Proposta.



Por outro lado, foram identificadas cinco irregularidades que aparecem reproduzidas no quadro abaixo, onde aproveitei para inserir a qualificação dos responsabilizados:

Irregularidade	Responsável	Valor Passível de Devolução
Desconsideração das despesas de caráter indenizatório, como dedução da despesa bruta com pessoal, provocando resultado equivocado no cálculo do percentual da DTP (item 2.1.2)	Ricácio Toubson Campina da Silva - <i>Presidente da Câmara</i> Ronaldo Melo da Silva- <i>Contador</i>	-
Existência de vício de inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 98 /2016, que fixou o subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal (item 2.3.1)	Ricácio Toubson Campina da Silva - <i>Presidente da Câmara</i>	-
Existência de desproporcionalidade entre a quantidade de cargos comissionados e efetivos, evidenciando burla ao concurso público (item 2.5.1)	Ricácio Toubson Campina da Silva - <i>Presidente da Câmara</i>	-
Despesas com publicidade/divulgação sem comprovação do conteúdo (item 2.5.2)	Ricácio Toubson Campina da Silva - <i>Presidente da Câmara</i>	R\$ 8.625,00
Descumprimento de determinação do Tribunal de Contas de Pernambuco (item 2.5.3)	Ricácio Toubson Campina da Silva - <i>Presidente da Câmara</i>	-



Como podemos observar, houve sugestão de débito no valor de R\$ 8.625,00, a cargo do Presidente da Câmara.

Devidamente notificados, o Presidente da Câmara e o Contador apresentaram suas defesas em separado, através dos documentos eletrônicos nºs 74 e 48, respectivamente, tendo o primeiro aproveitado para colacionar outros por meio dos de nºs 57 a 73.

Todos os argumentos apresentados pelos interessados serão analisados ao longo da presente Proposta de Deliberação.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A Prestação de Contas reúne elementos para sua aprovação, ainda que com ressalvas. Basta ver o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, assim como os recolhimentos previdenciários realizados de forma integral, conforme se depreende da leitura do RA.

No que pese tenha a auditoria identificado falhas, inclusive com uma sugestão de débito decorrente de gastos com publicidade, irregularidade posteriormente afastada com a anexação dos conteúdos das peças, entendo que elas não têm o condão de levar as contas à rejeição, sendo suficiente a composição de determinações para que não voltem a ocorrer.

Por outro lado, foi identificado pela auditoria descumprimento de determinação desta Corte de Contas contida no Acórdão T.C. nº 503 /17, situação que enseja aplicação de multa, conforme fixado no artigo 73, inciso XII da Lei Estadual de Pernambuco nº 12.600/2004.

Desta feita, já adiantando posicionamento favorável pela aprovação com ressalvas das contas, passo à análise individualizada dos itens.

1. Despesa Total de Pessoal

Mesmo sem acusar extrapolação do limite imposto pelo artigo 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal, a equipe identificou divergência entre o percentual de 3,36% de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Município com a Despesa de Pessoal da Câmara que aparece no Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2019, quando comparado com os 3,19% calculados pela própria auditoria. Na visão técnica, o formulário que alimenta o SICONFI merece ser alterado, a fim de expressar o indicador verdadeiro.



Conforme narrativa do auditor, a divergência se deu em função do cálculo realizado pela Câmara ter sido elaborado sem a dedução da Verba de Representação de seu Presidente. No entendimento expressado no RA, por possuir caráter indenizatório, a parcela não deveria compor o somatório de gastos com pessoal, para fins de apuração do limite de 6%, estabelecido pelo artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Traduzindo em números, R\$ 53.409.479,14 foi a RCL municipal, sendo R\$ 3.204.568,75 o volume de recursos transferidos ao Legislativo Local, correspondendo a 6% daquele montante. O volume na rubrica de pessoal incluindo a Verba de Representação do Presidente ficou em R\$ 1.793.998,28 (3,36%), ou R\$ 1.705.798,28 (3,19%) sem a parcela. Como podemos perceber, bem abaixo do máximo permitido.

Pela falha, foram responsabilizados o Contador, Ronaldo Melo da Silva, em conjunto com o Presidente Ricacio Toubson Campina da Silva.

Em sua defesa, o Contador Ronaldo da Silva confirmou a alteração do RGF para fins de se enquadrar ao raciocínio da auditoria. Sustentou que não houve dolo ou má-fé, apenas interpretação errônea da legislação correspondente, a qual fora corrigida por meio de retificação do RGF e posterior encaminhamento ao Tesouro Nacional, conforme cópia de relatório do SICONFI colacionada no corpo do texto da peça defensiva.

Ricacio Toubson invocou o caráter formal do erro, garantindo que já fora corrigido e que não deve ser atribuído ao gestor, uma vez que nitidamente cometida pelo corpo técnico da entidade.

Entendimento do Relator:

De início destaco o enquadramento da unidade orçamentária abaixo do limite máximo de 70% estabelecido pela Constituição Federal, no § 1º do artigo 29-A, no que se refere aos gastos com pessoal, *in verbis*:

"Art. 29-A (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. "

Aproveitando os números fornecidos pela auditoria, o percentual se situou em 64,96%, conforme descrito no Apêndice VIII do RA.

Oportunamente, é importante observar que, na apuração do resultado da folha de pagamento, a Verba de Representação paga ao Presidente da Câmara Municipal deve ser incluída para aferição do limite constitucional supracitado.



Essa é a atual orientação da jurisprudência desta Corte de Contas, conforme podemos observar nas transcrições abaixo:

“ACÓRDÃO T.C. Nº 1644/18 (“PROCESSO TCE-PE Nº 1822238-9)

(...) O Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, devendo, contudo, este valor atender ao limite previsto no §1º do artigo 29- A da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO T.C. Nº 1400/19 (“PROCESSO TCE-PE Nº 1922538-6)

(...) O Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, desde que prevista em legislação municipal, devendo seu valor ser computado para aferição do limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. (No mesmo sentido, Acórdãos T.C. nº 1644/18, T. C. nº 1638 /18 e T.C. nº 0258/18, item 3).

ACÓRDÃO T.C. Nº 382/2021 (“PROCESSO TCE-PE Nº 2110033-4)

(...) A verba de representação, de caráter indenizatório, percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, deve ser computada para aferição do limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (Jurisprudência do TCE-PE: Processos TCE-PE Nº 1922538-6 - Acórdão T. C. Nº 1400/19, TCE-PE Nº 1822238-9 - Acórdão T.C. Nº 1644/18, TCE-PE Nº 1822007-1 - Acórdão T.C. Nº 1638 /18, TCE-PE Nº 1750307-3 - Acórdão T.C. Nº 0258/18, TCE-PE Nº 1750307-3 - Acórdão T.C. Nº 0258/18; TCE-PE Nº 1307317-5 - Acórdão T.C. Nº 1658/14; TCEPE Nº 1406079-6 - Acórdão T.C. Nº 1159 /14; TCE-PE Nº 1101209-2 - Acórdão T.C. Nº 154/12)” (grifos adicionados)



De forma diversa deve ser realizada a apuração do comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total de Pessoal, cujo limite de 6% encontra-se determinado pelo inciso III, do artigo 20, da LRF, senão vejamos:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;" (grifos adicionados)

Neste caso, para o cálculo do percentual infraconstitucional, a Verba de Representação do Presidente da Câmara deve ser deduzida da despesa bruta com pessoal, em razão de seu caráter manifestamente indenizatório.

Sobre a matéria, inclusive, foi instaurado Processo de Consulta TCE-PE nº 1003072-4, cuja resposta foi cristalizada na Decisão nº 1067 /2011, abaixo transcrita:

"(...)

II - A Câmara Municipal pode fixar, por meio de lei, verba indenizatória a ser paga ao chefe do Executivo Municipal;

(...)

V - O valor gasto com o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal deve ser incluído no total de despesas do Poder Legislativo,



previsto na CF/88, mas não no limite de despesa com pessoal disposto na LRF, haja vista não possuir caráter remuneratório”

Assim, em que pese não tenha sido apontada extrapolação do limite de gasto com pessoal, bem caminhou a equipe de auditoria ao identificar a divergência contida no RGF relativo ao 3º quadrimestre publicado pela entidade.

Comprovada a correção do documento efetuada pelo contador, resta remeter à atual gestão orientação para que, nos próximos RGFs, mantenha a dedução da Verba de Representação do Presidente da Câmara no cálculo da DTP, de maneira ajustada à hodierna jurisprudência da Casa.

2. Remuneração dos Agentes Políticos

Apesar de constatar a adequação da remuneração dos Vereadores com a legislação pertinente, notadamente com as limitações constitucionais prescritas no artigo 29, incisos VI e VII, bem como no artigo 37, inciso XI, todos da Constituição Federal, a auditoria arguiu vício de constitucionalidade na Lei Municipal nº 98/2016 que, em seu artigo 1º, assim estipula:

“Art.1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Cupira, para legislatura 2017 a 2020, com base no disposto do inciso V, art. 29, da Constituição Federal, fica fixado, em parcela única, no valor de até R\$ 7.596,00 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais) ou equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios dos senhores Deputados Estaduais na atual legislatura.” (grifos adicionados)

Segundo o auditor, a parte final do dispositivo sugere o pagamento de um valor remuneratório alternativo, situação que configura vinculação dos subsídios dos Edis com o dos Deputados Estaduais, artifício vedado pelo artigo 37, inciso XIII, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público ;" (grifos adicionados)

Foi responsabilizado o Presidente da Câmara Ricacio Toubson Campina da Silva.

Em sua peça defensiva, o acusado descartou qualquer mácula em sua conduta, garantindo que a remuneração dos Vereadores esteve em conformidade com as previsões constitucionais.

Acrescentou que nenhuma legislação deve ser interpretada de forma isolada e absoluta, mas de forma sistemática e teleológica e que, mesmo diante da vigência da referida norma municipal, a determinação e o respectivo pagamento dos subsídios respeitaram os ditames constitucionais.

Pleiteou pela remessa da falha ao campo das recomendações.

Entendimento do Relator:

É verdadeira a assertiva da defesa relacionada à obediência aos limites constitucionais aplicados à remuneração paga aos Vereadores, posto que, sob o enfoque das três limitações detalhadas adiante, constatamos terem os subsídios se situado dentro dos parâmetros constitucionais.

Por outro ângulo, conforme a denúncia que partiu da auditoria, a estipulação do percentual equivalente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais tipifica vinculação vedada pela Lei Maior, especificamente o artigo 37, XIII, *in verbis*:

"Art.37.

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies



remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”;

Ao possibilitar a fixação do subsídio ao percentual de 30% dos recebidos pelos Deputados Estaduais, fica configurada, na prática, vinculação indireta, permitindo que a remuneração permaneça sempre no limite dos 30%, quando este deveria ser apenas o teto referencial, de acordo com a prescrição do artigo 29, CF, e incisos abaixo:

“CF/88

Artigo 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

Não obstante, conforme destacou o defendente, a norma precisa ser interpretada em conjunto com a legislação vigente e não isoladamente, pelo menos para fim de impor, ou não, responsabilidade ao gestor. No caso concreto, houve estrita obediência aos três limites máximos previstos para o pagamento do subsídio mensal dos Edis, quais sejam:



- 30% do Subsídio dos Deputados Estaduais (Artigo 29, VI, b, CF)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

- 5% da Receita do Município (Artigo 29, VII, CF)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

- Subsídio do Prefeito (Artigo 37, XIII, CF)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador; no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Nesse contexto, sem ocorrência de dano ao Erário, bem como em consonância com o Princípio da Razoabilidade, remeto o item ao campo das determinações, a fim de que o atual gestor inicie a adequada revisão legislativa, materializada em Projeto de Lei Municipal livre do vício.

3. Cargos Comissionados e Descumprimento de Determinação

A Prefeitura de Cupira possui Quadro de Pessoal composto exclusivamente por servidores comissionados.

A situação já havia sido percebida desde a instrução do Processo de Prestação de Contas relativo ao exercício 2014, formalizado sob o nº 15100236-8 que, com voto condutor deste mesmo relator, resultou no Acórdão T.C. nº 503/17 emitido pela Segunda Câmara desta Corte, em cujo teor continha determinação a ser dirigida à gestão da época para realização de concurso público no prazo de 180 dias contado a partir da sua publicação, tudo visando ao preenchimento de cargos de natureza



efetiva e regularização do Quadro de Pessoal, conforme podemos observar na transcrição do decisum:

“Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Cupira

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

(...)

Proceder à realização do necessário concurso público em face do excessivo número de cargos comissionados e ausência de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.”

A mencionada decisão se tornou definitiva em 10 de julho de 2019, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100236-8 RO1.

Até a confecção do RA, nenhuma providência naquele sentido havia sido adotada, omissão que motivou a responsabilização do Presidente Ricacio Toubson Campina da Silva.

Em sua defesa, o interessado alegou que:

- Os instrumentos temporários realizados pela Câmara Municipal se deram com base em ato discricionário do Poder Público, com esteio no inciso IX, do artigo 37, da CF/88 e na Lei Municipal nº 002/200;



- O ano de 2019 foi um período de início de gestão do defendente, o qual assumiu a Presidência da Câmara em eleição suplementar, tendo em vista um prévio “período conturbado”, com a destituição de sua Mesa Diretora;
- Boa parte da documentação se encontrava na posse de órgãos investigativos, reforçando a impossibilidade de organização do certame durante o período;
- O concurso público deve ser objeto de rigoroso planejamento para que possa atingir os seus objetivos, exigindo amplo estudo, com planejamento técnico e financeiro;
- Responsabilizar o defendente pela omissão implicaria em inadequada responsabilidade objetiva e sem causalidade, violando o Princípio Constitucional da Culpabilidade;
- Inexistiu má-fé ou intenção de menosprezar a legislação regente da matéria.

Por fim, invocando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, o defendente requereu a mitigação do apontamento com a sua condução ao campo das recomendações.

Entendimento do Relator:

Pela pertinência, analisarei neste item as acusações 2.5.1 e 2.5.3, as quais dizem respeito à ausência de servidores efetivos na Câmara de Cupira e ao descumprimento de determinação proferida por esta Corte de Contas, respectivamente.

Em relação à primeira, observo que, de fato, o quadro de servidores é composto apenas por cargos comissionados. De acordo com a folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2019 (documento eletrônico nº 36), havia um total de dezessete cargos ocupados na entidade, todos providos por comissão. A auditoria não mencionou existência de contratos temporários, pelo menos no exercício analisado.

As exceções à regra de realização do concurso público estão bem delineadas pela CF/88, que estabelece em seu artigo 37, inciso V, *in verbis*:

“V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos



previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”

Em um cenário onde a totalidade dos cargos de uma entidade pública é formada exclusivamente por cargos providos por comissão, as justificativas trazidas pela defesa não podem prevalecer, uma vez que a composição do Quadro de Pessoal da Câmara afronta prescrição constitucional que estabelece a regra geral do concurso para acesso a cargo público efetivo.

As demais constituem exceção, notadamente as contratações temporárias e os cargos em comissão, estes últimos de livre nomeação e restritos a funções de direção, chefia e assessoramento.

Por conseguinte, inverossímil admitir a folha de pagamento de uma Câmara Municipal composta exclusivamente com servidores comissionados.

Quanto à determinação exarada pelo TCE, somente podemos considerá-la a partir do mês de agosto de 2019, uma vez que o Recurso Ordinário referido alhures foi julgado em 30 de julho daquele ano. Claro que naquele momento o Presidente passou a se obrigar com a iniciativa, afinal a decisão se tornou definitiva. Apesar da condição, ele não trouxe aos autos qualquer comprovação da intenção de realizar o certame para admissão de servidores efetivos.

A própria Lei Municipal 002/2000, mencionada pela defesa como supostamente autorizativa das contratações realizadas, estabelece como hipóteses de “excepcional interesse público” situações emergenciais, de caráter transitório, o que não é o caso das atividades desenvolvidas pelos ocupantes de cargo em comissão tratados neste processo.

A mudança de legislatura também não é motivo que justifique a inércia do interessado, uma vez que o problema foi verificado por este TCE desde 2014.

Configurada a omissão do gestor em cumprir a determinação, ele se torna sujeito à aplicação de multa, conforme a prescrição do artigo 73, XII, LOTCE.

Em complemento, cabível nova determinação para que a Câmara Municipal de Cupira proceda à realização de concurso público em face da ausência de servidores efetivos em seu Quadro de Pessoal.

4. Despesas com Publicidade



A auditoria acusou violação do artigo 5º da Resolução TC nº 05/1991, quando verificou a ausência de elementos que permitissem identificar o conteúdo das mensagens veiculadas em divulgação/publicidade realizada pela Câmara de Cupira, em emissora de rádio local.

Segundo a análise realizada, no exercício de 2019 foi liquidado e pago o montante de R\$ 8.625,00 à FM Rádio A Voz do Agreste LTDA relativo à despesa com publicidade, valor que, na visão dos técnicos, deveria ser ressarcido aos cofres públicos, uma vez que não houve a comprovação da regularidade dos conteúdos anunciados, em detrimento da Resolução retromencionada, bem como dos artigos 37, caput e § 1º, e 97, caput e inciso X da Constituição Federal.

Pela omissão, foi responsabilizado o Presidente Ricacio Toubson Campina da Silva.

Sobre a acusação, o defendente alegou que a divulgação de Notas e Informativos da Casa Legislativa em rádio popular consubstanciou atendimento ao Princípio da Publicidade, bem como ao dever de informação do órgão junto aos munícipes.

Sustentou que o conteúdo das divulgações se restringiram a datas de realização das reuniões, de apresentação da prestação de contas, de agenda legislativa, dentre outras, conforme consta dos roteiros de publicação das notas informativas, juntados aos presentes autos por meio dos documentos nºs 57 a 72.

Requeru o afastamento da falha, sustentando que o acusado sempre promoveu uma gestão pautada no compromisso com a coisa pública.

Entendimento do Relator:

A auditoria acertou ao acusar a omissão do responsável em não apresentar os documentos exigidos junto à Prestação de Contas, de acordo com a prescrição do artigo 5º, da Resolução TC nº 05/1991, *in verbis*:

"Art.5º - Nas prestações de contas anuais que contiverem despesas com publicidade deverão ser anexados elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou de propaganda em face do dispositivo constitucional." (grifos adicionados)

A falta somente foi suprida por ocasião da defesa, quando o interessado trouxe aos autos documentos consistentes em roteiros de



veiculação, áudios com o conteúdo divulgado e textos para a respectiva propagação, todos relacionados ao interesse público, como pode constatar.

A partir da defesa, considero sanada a omissão denunciada na inicial, restando apenas necessidade de recomendação a ser dirigida à atual gestão no sentido de evitar faltar às futuras prestações de contas aquele tipo de informação, em estrito cumprimento à prescrição do artigo 5º da Resolução TC nº 05/1991 e artigo 37, § 1º, da CF.

Diante de todo o exposto,

PROPONHO o que segue:

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. O descumprimento de Determinação emitida pelo TCE-PE enseja a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE).

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e dos demais documentos insertos no processo;



Ricacio Toubson Campina Da Silva:

CONSIDERANDO erro na confecção do RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que, embora respeitando os limites constitucionais para fixação da remuneração dos Vereadores, a Lei Municipal nº 98 /2016 promoveu a vinculação daquela a dos Deputados Estaduais, artifício vedado pelo artigo 37, XIII, da Lei Maior;

CONSIDERANDO a composição do Quadro de Pessoal da Câmara composto exclusivamente por cargos comissionados, bem como o descumprimento de Determinação contida no Acórdão TC nº 503/2017, tornado definitivo a partir de 30 de julho de 2019, quando do julgamento de Recurso Ordinário impetrado contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, outrossim, a ausência de irregularidade com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ricacio Toubson Campina Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) Ricacio Toubson Campina Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que, ao elaborar o RGF, seja excluída da base de cálculo a verba de representação do Presidente da Câmara no cálculo da despesa total com pessoal;



2. Eximir-se de incluir, para as próximas legislaturas, dispositivos de lei municipal que caracterizem vinculações remuneratórias vedadas pela Constituição Federal;
3. Proceder à necessária realização de concurso público para provimento de cargos de servidores efetivos em face da excessiva quantidade de cargos comissionados;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Anexar à Prestação de Contas elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem nas despesas referentes à divulgação/publicidade, de acordo com o disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 05/1991 e no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;
5. Cumprir com as determinações contidas nas decisões do TCE/PE para evitar a caracterização de reincidência, bem como informar em documentos da Prestação de Contas anual o acompanhamento das medidas corretivas adotadas.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,19 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,25 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.350,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	64,96 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,60 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.350,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.350,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.